

A. I. Nº	- 278007.0227/22-9
AUTUADO	- FRANCISCO MOURA DE SOUZA
AUTUANTE	- LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/10/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-04/24-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRIBUTÁRIA RECAÍDA SOBRE O DOADOR. Restou comprovado, mediante apresentação de petição protocolada no Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, a desistência do pedido de inventário extrajudicial protocolado anteriormente pelos herdeiros, pelo fato da comprovação de que os imóveis não mais pertenciam aos “De cujos”, mediante apresentação de contratos de compra e vendas de imóvel relativo a cada bem citado na petição de partilha de bens. O fato dos imóveis ainda constarem na Prefeitura Municipal de Salvador, ainda em nome dos “De cujos”, não invalida os documentos acima mencionados, cuja legitimidade não foi contestada pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 41.880,13, mais multa de 60% prevista pelo Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, decorrente do Auto de Infração referenciado, expedido em 28/12/2022, contendo a seguinte imputação: **Infração 01 – 041.002.005: “Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Referente ao processo eletrônico SEI de nº 013.1408.2020.0001424-20”.**

A título de descrição dos fatos constam as seguintes observações: “*O inventariante, ora notificado, peticionou judicialmente ou extrajudicialmente partilha de herança “causa mortis, através de processo eletrônico no sistema SEI, cujo número está citado no campo infração deste AI/NF.*

O pagamento do imposto ITD relativo à essa partilha “causa mortis” ocorre em duas etapas: Primeira etapa espontânea; segunda etapa com notificação fiscal ou auto de infração (para o contribuinte que não efetuou o pagamento e não apresentou defesa para a cobrança fiscal na primeira etapa). Cópias anexas desta Notificação Fiscal ou Auto de Infração, extraídas do processo SEI de número citado no campo de infração.

Da primeira etapa:

1. Cópia do Relatório e demonstrativo dos cálculos;
2. Cópia do Mandado de Intimação para pagamento espontâneo;
3. Cópia do(s) respectivo(s) DAE(s) para esse(s) pagamento(s).

Da segunda etapa:

1. Cópia do Mandado de Intimação, exigindo novamente a obrigação anterior e informando-lhe o prazo de 10 dias citado no item a seguir;
2. Cópia comprovante de tomada de ciência pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir dessa data de ciência, do prazo de 10 dias, determinado pelo Art. 23 do RPAF/BA, para que o Fisco Estadual, após o decurso deste prazo, possa fazer o lançamento ex-ofício do crédito tributário;

3. Cópia do não pagamento do ITCMD até a presente lavratura”.

O autuado, através de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 34 a 44, onde, após considerações iniciais, pontuou que o autuante concluir que como não foi satisfeita a obrigação a qual o autuado deveria ter quitado, dentro dos prazos que citou, foi lavrado o presente Auto de Infração consignando o seguinte:

- 1^a Sucessão: Adalzira Souza de Moura 50%; Data de ocorrência 20.02.2020; Valor histórico R\$ 13.960,04;
- 2^a Sucessão: José Moura de Oliveira. Data de ocorrência 20.03.2020; Valor histórico R\$ 27.920,09, totalizando o valor exigido de R\$ 41.880,13.

Em seguida descreveu o constante no Relatório Fiscal que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração, assim sintetizado:

“... Com base nos documentos constantes do processo acima citado, ou seja, cópia de petição com declarações e plano de partilha encaminhada ao Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia, cópias das Certidões de Óbitos dos autores da herança, e outros documentos necessários ao processo, foram desenvolvidas as análises pertinentes ao processo de avaliação do inventário de partilha EXTRAJUDICIAL, e chegou as seguintes conclusões:

- a) *Que o “de cujus” não possui débito com tributos estaduais;*
- b) *Que o processo de sucessão hereditária teve início no dia 20/09/2019 no Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia, FORA do prazo legal de até 30 dias do óbito que ocorreu em 07/07/2008 e do prazo legal de 60 dias para o óbito ocorrido em 03/07/2014;*
- c) *Os “de cujus” eram casados em regime de comunhão de bens, tendo deixado a “De cujus” 06 (seis) filhos e o “De cujos” 08 (oito) filhos, maiores e capazes, (...), que identificou.*

Em seguida transcreveu a relação dos três imóveis deixado pelos “de cujos”, totalizando o inventário em R\$ 664.764,04, destacando, deste valor, como deveria ser efetuada a partilha.

Pontuou, em seguida, que o autuante foi levado a erro quando se baseou na declaração efetuada erroneamente pelos herdeiros dos “de cujus” que se equivocaram ao acreditarem que os imóveis que originaram o inventário pertenciam aos seus genitores, passando a demonstrar que os imóveis descritos no inventário foram vendidos pelos “De cujos” no ano de 2008, situação esta que não tinham conhecimento.

Acrescentou que os herdeiros tinham pleno conhecimento de que os imóveis objeto do inventário estavam ocupados por terceiros e para legitimar a adoção das medidas pertinentes pretendiam legitimar a propriedade, tendo o Inventariante e seus irmãos procurado as pessoas que ocupavam os aludidos imóveis para que os desocupassem voluntariamente, porém a resposta que obtiveram é que haviam adquirido os imóveis de seus pais.

Disse que foi concedido pelos herdeiros um prazo para que fossem apresentados os documentos que comprovassem as transações, porém os supostos compradores alegaram que não estavam localizando, e, em vista disto, foi proposto o inventário extrajudicial e de posse do protocolo tentando obterem a desocupação dos imóveis, apresentaram, em outubro/2019, aos supostos compradores o aludido protocolo, tendo estes, mais uma vez explicado que haviam adquiridos os imóveis e ante a reação, os herdeiros explicaram que se apresentassem os comprovantes desistiriam do inventário.

Citou em seguida que, em janeiro/2020 os supostos compradores apresentaram três contratos de compra e venda e cada um descrevia a aquisição do imóvel, o que os levou a propor ao então advogado que os representava a ingressar com pedido de desistência do inventário, o que ocorreu em 23 de fevereiro de 2023 no Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia, conforme documento anexo, fls. 56 e 57, assinado por todos os herdeiros.

A título de comprovação das vendas dos imóveis, apresentou os Contratos Particulares de Compra e Venda, com a descrição dos respectivos imóveis, data e valor da venda, de acordo com os docs. de fls. 58 a 63, todos assinados pelos “De cujus”.

Nesta condição os herdeiros desistiram do inventário uma vez que com as vendas realizadas dos imóveis, não fazem jus ao patrimônio em questão, conforme petição já protocolada, acima citada, razão pela qual, pugna pela Insubsistência do presente Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 69 e 70, esclarecendo, inicialmente, as etapas do lançamento em questão, e que realizou os levantamentos fiscais para apuração do ITCMD com base na Petição com declaração e plano de Partilha Extrajudicial, consoante Processo SEI de nº 013.1408.2020.0001424-20 e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão.

Pontuou que o autuado ingressou com defesa alegando não ser devido o imposto por causa de informação incorreta sobre bens objeto do inventário, citando que tais bens já não pertenciam do “de cujus” no momento do falecimento, os quais já tinham sido vendidos em data anterior ao falecimento.

Disse que consultou a Prefeitura Municipal de Salvador, fls. 66 a 68, para consubstanciar a informação do contribuinte a respeito da venda dos imóveis, porém a informação obtida é de que os imóveis ainda se encontram em nome dos “de cujos”, não sabendo porque não foi informado esse fato no referido Processo SEI citado, tendo sido efetuada a devida intimação, porém não houve manifestação à época, razão pela qual o Auto de Infração foi lavrado.

Em vista disto, encaminhou o processo ao CONSEF para que a Junta de Julgamento emita “*parecer final*”.

VOTO

O Auto de Infração em tela foi expedido em 28/12/2022, para fim de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 41880,13, mais multa de 60% prevista pelo Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, por *“Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Referente ao processo eletrônico SEI de nº 013.1408.2020.0001424-20”*, acrescentando que *“O inventariante, ora notificado, peticionou judicialmente ou extrajudicialmente partilha de herança “causa mortis, através de processo eletrônico no sistema SEI, cujo número está citado no campo infração deste AI/NF”*.

Analisando os fatos e documentos presentes nestes autos vejo que o autuante procedeu, de forma absolutamente correta, na consecução do lançamento sob análise, pois se valeu de declaração prestada pelo inventariante a título de inventário extrajudicial através do supra citado processo datado de 20/01/2020, o qual está respaldado na petição protocolada no Cartório do 7º Ofício de Notas da Comarca de Salvador em 20/09/2019, contendo declaração de plano de partilha de herança “causa mortis”.

O procedimento fiscal atendeu a todas as etapas previstas pela legislação estadual pertinente e, como não houve o pagamento do valor estabelecido a título de ITCMD, foi expedido, de forma correta, o Auto de Infração.

Entretanto, em sede de defesa, o autuado, por seu Representante Legal, apresentou argumentos e documentos até então desconhecidos do autuante, em momento anterior a expedição do Auto de Infração, que descrevem:

1. Petição protocolada no Cartório do 7º Ofício da Comarca de Salvador/BA, requerendo a desistência do Inventário, visto que os imóveis objeto do inventário não pertencem aos espólios porque foram alienados pelos “De cujus”, por isso ante a inexistência de bens requereram a desistência do inventário, documento este assinado por todos os herdeiros, fls. 56 e 57.

2. Cópia de Contrato Particular de Compra e Venda de cada imóvel, com datas de janeiro/2008, assinados pelos “De cujos”, com firma reconhecida no Tabelionato do 2º Ofício de Notas, fls. 58 a 63.

Desta forma e apesar dos imóveis ainda se encontrarem registrados na Prefeitura Municipal do Salvador em nome dos “De cujos”, entendo que este fato não pode se sobrepor aos documentos citados nos itens 1 e 2 acima, os quais, não existe prova em contrária à sua legitimidade, e, por esta razão, acolho os argumentos defensivos e voto pela insubsistência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0227/22-9, lavrado contra **FRANCISCO MOURA DE SOUZA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR